



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502643-13.2019.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado PEACE LAGOON ADMINISTRADORA DE BENS S C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3692 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1502643-13.2019.8.26.0543

Apelante: Município de Igaratá

Apelada: Peace Lagoon Adm de Bens SC Ltda

Origem: Foro de Santa Isabel - Setor das Execuções Fiscais - SEF

Apelação. Execução Fiscal. IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Expediente. Exercícios de 2016 a 2018. Município de Igaratá. Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, com base no art. 485, inciso III, do CPC. Efetivada a intimação da Fazenda Municipal, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, por meio do portal eletrônico, com expressa menção à possibilidade de extinção. Inocorrência de irregularidade. Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal. Inteligência do art. 183, § 1º, do CPC e art. 5º da Lei nº 11.419/06. Possibilidade de extinção do feito de ofício. Tese firmada pelo STJ (TEMA 314). Município devidamente intimado a promover o andamento do feito, mas que ficou inerte. Abandono da causa configurado. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por Município de Igaratá contra r. sentença de fls. 27/30, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de Peace Lagoon Adm de Bens SC Ltda, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Apela a Municipalidade, alegando: *i*) não houve a “dupla intimação” para os fins de caracterização do abandono, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil *ii*) não foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito; e *iii*) a LEF não prevê hipótese de extinção do feito, sem resolução de mérito, por abandono, sendo o caso de suspensão do feito e não de extinção, como ocorreu (fls. 34/39).

Pede-se o provimento a fim de que o decreto de

extinção seja afastado e, conseqüentemente, ordenado o prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo, não foi respondido (executado não citado) e é isento de preparo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, cumpre esclarecer que é válida a intimação da Fazenda Pública por meio de portal eletrônico, conforme interpretação do artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil, e do artigo 5º, § 6º da Lei nº 11.419/06.

À luz de tais dispositivos, esta Colenda Câmara tem reiteradamente admitido a intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico, consoante os seguintes precedentes:

*“PROCESSO - Extinção por abandono - Execução fiscal - Município de Guarulhos - Paralisação do feito por mais de 30 dias, por negligência da Municipalidade-exequente Inteligência do artigo 485, inciso III, do NCPC - Incidência cabível no rito das execuções fiscais - Precedentes do STJ - Observância, ademais, do mandamento do art. 485, § 1º do NCPC - **Intimação da Fazenda Municipal por meio do Portal Eletrônico - Validade Modalidade de intimação prevista em lei e com efeitos de intimação pessoal - Art. 183, § 1º, do NCPC - Inércia constatada - Abandono corretamente reconhecido. Recurso não provido.**”* (TJSP, Apelação Cível 1577549-63.2016.8.26.0224; Relator: Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro:

07/08/2023). (destaquei)

Ressalta-se, ainda, ser cabível a extinção da execução fiscal por abandono de causa, não obstante a aplicação do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que versa sobre a suspensão dos autos e eventual prescrição intercorrente, uma vez que se trata de institutos distintos.

Outrossim, desnecessária provocação da parte contrária para declaração de extinção do feito, sem resolução do mérito, sendo cabível sua decretação de ofício, conforme tese estabelecida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (Tema 314), afastando a incidência da Súmula 240 do Col. STJ:

“A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz”.

No presente caso, a execução fiscal foi distribuída em 23/12/2019 e, aos 15/09/2020 foi proferido o despacho ordenando a citação do executado para pagamento da dívida (fls. 05/06).

Em 22/04/2021 o Município postulou o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o julgamento do Tema 1054 do STJ (fls. 10/11).

Determinada a suspensão do feito em 07/07/2021 (fls. 12/13).

Expedida carta de citação, a Fazenda Pública Municipal foi cientificada, em 01/08/2022, a respeito da devolução do AR negativo da carta de citação (fls. 15 e 16) por meio do ato ordinatório de fls. 17, mas se quedou inerte.

Em 24/01/2023 foi reiterado o ato ordinatório para intimação da Fazenda Pública com relação ao resultado do AR (fls. 20).

O MM. Juízo singular, em 19/07/2023, determinou a intimação da Fazenda Pública para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por abandono (fls. 23). A Municipalidade foi intimada da aludida determinação em 09/08/2023 (fls. 25), todavia, deixou transcorrer *in albis* a dilação concedida (fls. 26), sobrevindo, então, a r. sentença de extinção do processo por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III do CPC, proferida em 19/02/2024 (fls. 27/30).

Dessa forma, irrepreensível o reconhecimento do abandono da causa e, conseqüentemente a extinção da execução fiscal, ante a inércia do Município em promover os atos que lhe eram inerentes, dentro dos prazos que lhe foram concedidos.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU e taxas dos exercícios de 2016 a 2018 - Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC - Possibilidade - Abandono da causa - Ausência de manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, mesmo após intimação pessoal para dar andamento ao processo - Compatibilidade do art. 485 do CPC/15 com a Lei nº 6.830/80 - Precedente do STJ - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível

1500997-65.2019.8.26.0543; Relator: Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

“PROCESSO – Extinção por abandono – Execução fiscal – Município de Igaratá – Paralisação do feito por mais de 30 dias, por negligência da Municipalidade exequente – Inteligência do artigo 485, inciso III, do CPC – Incidência cabível no rito das execuções fiscais – Precedentes do STJ – Observância, ademais, do mandamento do art. 485, § 1º do CPC – Intimação da Fazenda Municipal por meio do Portal Eletrônico – Validade – Modalidade de intimação prevista em lei e com efeitos de intimação pessoal – Art. 183, § 1º, do CPC – Inércia constatada – Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1501417-36.2020.8.26.0543; Relator: Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024) (g.n.).

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator